ACÓRDÃO - AC00 - 1881/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6778/2015
PROTOCOLO	: 1592218
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. LEILA CARDOSO MACHADO 2. JOSÉ EDUARDO AMANCIO DA MOTA
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS N° 17.915
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINANCEIRO FINDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E O IMOBILIZADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A implantação da Unidade de Controle Interno, bem como a nomeação do Controlador Interno e a emissão do parecer técnico conclusivo, é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, cuja conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, mas a ausência do referido parecer nas contas de gestão é passível de ressalva e recomendação.

3. As infrações administrativas caracterizadas na reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo e na divergência entre o inventário de bens imóveis e o imobilizado (infringência dos artigos 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964) impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a para que não se repitam as falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM

os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anual de Gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade dos Gestores, Sra. **Leila Cardoso Machado** e Sr. **José Eduardo Amancio da Mota**, ex-Diretores-Presidentes, como **contas irregulares**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência dos artigos 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** aos Gestores, Sra. **Leila Cardoso Machado** e Sr. **José Eduardo Amancio da Mota**, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **60 (sessenta) UFERMS,** distribuída na proporção de **20 (vinte) UFERMS** para Sra. **Leila Cardoso Machado** e **40 (quarenta) UFERMS** para o Sr. **José Eduardo Amancio da Mota**; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Gestores *Leila Cardoso Machado* (mandato 01/01/2013 a 17/03/2014) *e José Eduardo Amancio da Mota* (mandato 18/03/2014 a 31/12/2016), ex-Diretores, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 5430/2016 (f. 202/211) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, devido:

- Diferença entre o valor dos bens imóveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial;
- Não foram demonstrados os valores relativos à composição do Patrimônio Líquido;
- Não foi encaminhado novo Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 3849/2017 (f. 212/234), após a análise da integralidade das contas apresentadas, observou as seguintes irregularidades:

- Escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
- Manter disponibilidades no banco HSBC – quando no munícipio existem instituições bancárias oficiais;
- Ausência do parecer do controle interno.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7356/2018 (f. 235/239), no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pelas contas irregulares e multa, tendo em vista a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação dos ex-Gestores *José Eduardo Amâncio da Mota*, *Ricardo Hugueney Dal Farra* e *Leila Cardoso Machado,* para conhecimento das irregularidades, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 35417/2018 (f. 240/243). Em consequência foram emitidos os Termos de Intimações de f. 244/246[1].

Em razão do não comparecimento do Senhor *Ricardo Hugueney Dal Farra* foi declarada sua revelia, conforme f. 315.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10552/2019 (f. 317/326) e observou que as contas não se encontram em conformidade com as normas vigentes, conforme abaixo (f. 325):

> • Ausência de republicação dos Anexos 14 e 15 O Gestor realizou alterações nos Anexos 14 e 15 e mão efetuou as devidas republicações das peças. Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64. Item 3.1, Seção II da IN/TCE 35/2011;
>
> • Ausência de Notas Explicativas Os intimados não enviaram Notas Explicativas às Demonstrações Itens 39 a 41 da NBCT 16.6; item 05.08.01, Parte V, do MCASP 5ª Edição;
>
> • Disponibilidades financeiras em bancos não oficiais. O gestor manteve em 31/12/2014 disponibilidade financeira no Banco HSBC no valor de R$2.350,05. §3º, art. 164 da Constituição Federal;
>
> • Divergência entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Anexo 14. O Inventário de Bens Imóveis (f. 280/287) enviado está divergente do Imobilizado – Bens Imóveis constantes no Anexo 14 (f. 200) Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64;
>
> • Inconsistência no Parecer do Controle Interno. O Parecer do Controle Interno foi assinado pela coordenadoria de contabilidade e o secretário

[1] Termos de Intimações n. 26233 a 26235/2018, de 07 de novembro de 2018.

municipal de planejamento, finanças e controle os quais não observaram o princípio da segregação de funções. Art. 74, §1º da CF.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 2200/2020 (f. 328/339) ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as justificativas e documentos encaminhados (f. 273/289, 292/307 e 313/314), verificou-se que as impropriedades apontadas preteritamente não foram sanadas em sua totalidade, ratificando o parecer anterior, devido (f. 332/337):

- O município de Campo Grande não possuía Controle Interno instituído e o documento constante à fl. 14 não representa, materialmente, documento produzido por um CI instituído de fato e atuando efetivamente no acompanhamento dos gastos públicos;
- As disponibilidades de caixa não foram depositadas exclusivamente em instituições financeiras oficiais e que não houve a comprovação de enquadramento nas exceções permitidas na legislação;
- A administração pública não pode "reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado, para realizar correções imputadas a anos anteriores;
- ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 444/2021 (f. 340/346), no qual relatou a análise Divisão e o parecer da Auditoria desta Corte de Contas e conclui por contas irregulares e multa aos responsáveis, tendo em vista a manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial; a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal; a escrituração das contas públicas de modo irregular (Anexo 14); ausência das Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Gestores *Leila Cardoso Machado e José Eduardo Amancio da Mota,* ex-Diretores-Presidentes.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 Da implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa

esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 Da reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo - ao encaminhar novos Demonstrativos Contábeis verificou-se que o profissional contábil realizou alterações no Balanço Patrimonial após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, constitui irregularidade nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2.4 Divergência entre o Inventário de Bens imóveis e o Imobilizado (Anexo 14), infringindo os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Gestores *Leila Cardoso Machado e José Eduardo Amancio da Mota,* ex-Diretores-Presidentes, como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência dos artigos 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Gestores *Leila Cardoso Machado* e *José Eduardo Amancio da Mota,* CPF n. 528.239.201-10 e CPF n. 073.517.801-10, respectivamente, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **60 (sessenta) UFERMS,** distribuída na proporção de **20 (vinte) UFERMS** para Senhora *Leila Cardoso Machado* e **40 (quarenta) UFERMS** para o Senhor *José Eduardo Amancio da Mota*, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;